

PROCESSO N.º 442/04

PROTOCOLO N.º 5.897.050-6/04

PARECER N.º 472/04

APROVADO EM 02/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: MARLENE DOS SANTOS

MUNICÍPIO: IPORÃ

ASSUNTO: Pedido de regularização de matrícula no Ensino Médio/EJA, sem idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 8/00-CEE.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício n.º 1576/04-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Levy Gonçalves de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, Município de Iporã, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, no qual a Direção solicita, através do ofício n.º 3/04, regularização de matrícula da aluna **Marlene dos Santos** no Ensino Médio/EJA, sem idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 8/00-CEE.

1.2 A CDE/DIE/SEED informa que os estudos registrados no Histórico Escolar, fls. 06 e nas Fichas Individuais, fls. 09 a 14-CEE conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados (fl. 18-CEE).

1.3 Apresenta-se apenso ao processo:

- a) Certidão de Nascimento (fl. 05)
- b) Histórico Escolar do Ensino Fundamental/Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental (fl. 06)
- c) Ficha de Matrícula (fl. 07)
- d) Fichas Individuais (fls. 08 a 14)
- e) Matriz Curricular (fl. 16)
- f) Declaração de Matrícula na 4.ª Etapa da EJA/EM (presencial), datada de 22/04/04 (fl. 15-CEE)

1.4 A situação escolar da referida aluna encontra-se espelhada no quadro:

ALUNO	Data de Nascimento	ENSINO MÉDIO			
		Etapa	Data de Matrícula	Período Cursado	Resultado Final
MARLENE DOS SANTOS	03/01/86	1ª	27/08/02 (16 anos, 07 meses e 24 dias)	14/07/02 a 18/12/02	Aprovado em Inglês e Progressão Continuada para as demais Disciplinas
		2ª	10/12/02 (16 anos, 11 meses e dias)	10/02/03 a 11/07/03	Aprovado em História e Geografia e Progressão Continuada para as demais Disciplinas
		3ª	04/08/03 (17 anos, 7 meses e 1 dia)	29/07/03 a 17/12/03	Progressão Continuada
		4ª	10/02/04 (18 anos e 1 mês e 7 dias)	1º semestre/04	(em curso)

Fonte: Autos do Processo n.º 442/04

1.5 A Direção do Colégio informa através do ofício n.º 3/04 (cf. fl. 04-CEE) que “por um lapso da secretaria matriculamos a aluna MARLENE DOS SANTOS, CGM 26.925.355, na 1.ª Etapa do Ensino Médio no período de 14/07/02 à 18/12/02, fora da idade, por que no momento da matrícula observamos somente a idade que a mesma teria no término do Ensino Médio e esquecemos de verificar a idade que tinha no momento da matrícula (...)” (grifos nossos).

2. No Mérito

2.1 A Direção do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Levy Gonçalves de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, Município de Iporã, reconheceu o lapso administrativo pelo deferimento de matrícula, sem a idade mínima estabelecida na Deliberação n.º 8/00-CEE, de 15/12/00, publicada no D.O.E de 20/12/00: “Art. 7º - Considera-se como idade para matrícula: (...) II - no ensino médio, idade mínima de 17 (dezessete) anos completos.”

2.2 Além do lapso mencionado no item anterior e assumido pela direção da instituição, verifica-se outra irregularidade: o requerimento de matrícula para a 1.ª Etapa e as renovações para 2.ª e 3.ª Etapas do Ensino Médio/EJA estão assinadas por Marlene dos Santos ainda menor (cf. fl. 7/CEE), contrariando o estabelecido na Deliberação n.º 9/01 deste Conselho:

“Art. 4.º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.

1.º - Em caso de impedimento do interessado ou de seus responsáveis, a matrícula poderá ser requerida por procurador.” (Grifos nossos).

2.3 Dessa forma, constata-se duas irregularidades cometidas pela instituição e de responsabilidade da direção: matrícula realizada no Ensino Médio/EJA com idade inferior estabelecida na Deliberação n.º 8/00-CEE e pedido de requerimento de matrícula assinada por menor, contrariando os Artigos 2º, 53 e 55 da Lei n.º 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o disposto no Art. 4º da Deliberação n.º 9/01 do Conselho Estadual de Educação/PR.

II – VOTO DO RELATOR

Este Relator vota pela **regularização da matrícula de Marlene dos Santos**, efetuada em 27/08/02, na 1.ª Etapa do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 8/00-CEE, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Levy Gonçalves de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, Município de Iporã, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

É importante ressaltar que a matrícula de candidato menor de 18 (dezoito) anos deve ser requerida por seus pais ou responsáveis. O diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, as irregularidades apontadas são de inteira responsabilidade da Direção.

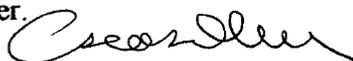
Deverá a SEED constituir Comissão Especial para examinar no referido estabelecimento de ensino os documentos escolares dos alunos matriculados no Ensino Médio/EJA, embasado na legislação vigente.

Com relação às irregularidades constatadas, solicita-se à SEED que aplique pena de advertência à Direção do estabelecimento de ensino.

Menção a este Parecer deverá constar na documentação escolar da aluna.

Encaminha-se o Processo n.º 442/04-CEE/PR à SEED para as providências cabíveis.

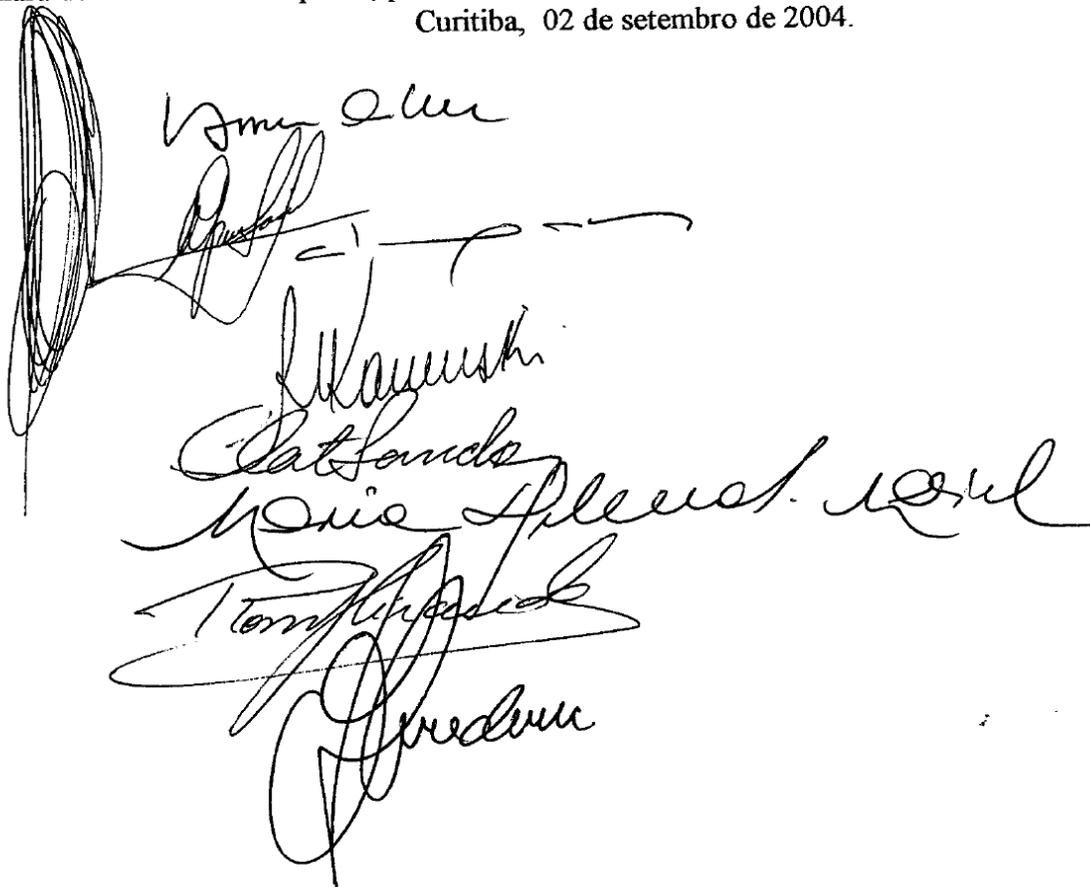
É o Parecer.



CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 02 de setembro de 2004.

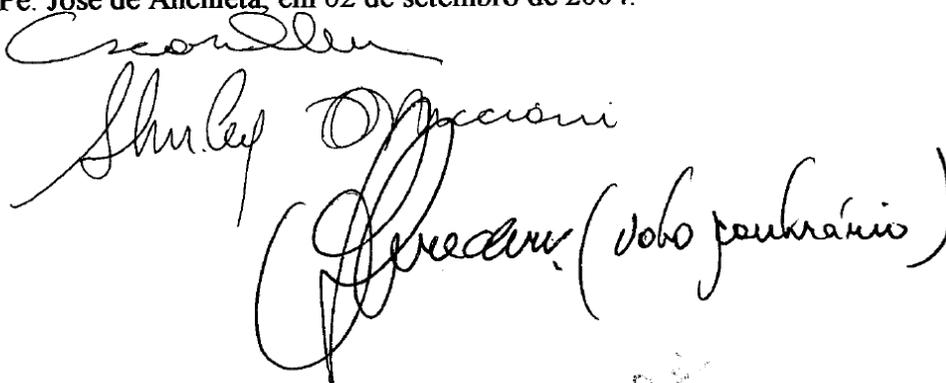


Handwritten signatures of the members of the Câmara de Ensino Médio, including names like Wm. A. L., Paulo, W. K. M., Cat. Sandoz, Maria Helena, Tomaz, and Frederico.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 16 Votos Favoráveis e 01 Voto Contrário, do Conselheiro José Frederico de Mello, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2004.



Handwritten signatures of the members of the Conselho Estadual de Educação, including names like Frederico, Shirley, and Frederico (voto contrário).